Direito do Estado .com.br
O Direito Público da Cidadania

R DAE | Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico

Número 18 – maio/junho/julho - 2009 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1861 -

DIREITO ADMINISTRATIVO TRANSNACIONAL

Prof. Eurico Bitencourt Neto
Mestre em Direito Administrativo pela UFMG. Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Direito Administrativo Europeu. 2.1 Noção. 2.2 Origem e traços gerais. 3. Direito Administrativo Global. 3.1 Noção. 3.2 Origem e traços gerais. 4. Conclusões. 5. Referências Bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo. Direito Administrativo Transnacional. Direito Administrativo Europeu. Direito Administrativo Global. União Européia. Globalização.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo nasceu no contexto de consolidação do princípio da legalidade[1], em que a lei formal do Estado – sujeita à noção de territorialidade de sua aplicação – se afirma perante o poder administrativo, mas, também, em parte, de racionalização da Administração absolutista[2]; nasceu como verdadeiro Direito especial da Administração Pública, o que deixa fora de dúvida a sua identificação como Direito do Estado. Intensificadas, ao longo do século XX, as relações jurídicas no campo internacional, registra-se, nos dias de hoje, um fenômeno de transnacionalização da incidência do Direito Administrativo, que aponta para a

[1] Sobre a origem e os fundamentos do princípio da legalidade administrativa, cf., por todos, CORREIA, José Manuel Sérvulo. *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos,* p. 17-32.

[2] SANTAMARÍA PASTOR, Juan Alfonso. *Principios de derecho administrativo,* v. 1, 4. ed., p. 60-61; 64-66. Afirmando que a revolução liberal não alterou todas as instituições do Estado pré-liberal, SOARES, Rogério Ehrhardt. *Interesse público, legalidade e mérito*, p. 45-46; OTERO, Paulo. *O poder de substituição em direito administrativo,* p. 130. Cogitando de um "compromisso histórico" entre elementos liberais e autoritários na formação do Estado liberal decorrente da Revolução Francesa, SILVA, Vasco Pereira da. *Em busca do acto administrativo perdido*, p. 38. Assinalando a "*continuidade da Revolução Francesa com o modelo pré-liberal de Administração e sua 'exportação' para a Europa Continental como conquista revolucionária do liberalismo*", OTERO, Paulo. *Direito administrativo*, p. 228.

possibilidade de se identificar um âmbito de sua atuação não necessariamente vinculado ao tradicional Direito estatal interno; fenômeno a que se pode chamar Direito Administrativo Transnacional e que se verifica, basicamente, de dois modos principais, embora distintos: a) a formação de um Direito Administrativo da União Européia[3], ou Direito Administrativo Europeu[4]; e b) a gradual edificação de um chamado Direito Administrativo Global[5].

O uso do termo *transnacional*[6] aplicado ao Direito Administrativo visa a caracterizar, principalmente: a) a ultrapassagem da base territorial e populacional dos Estados, isoladamente considerados, para a sua incidência; b) a aplicação de suas normas tanto a sujeitos privados quanto a Estados; c) a abrangência de matérias com repercussão regional ou global, vale dizer, para além do interesse exclusivo de determinado Estado.

Pode-se, assim, falar em Direito Administrativo Transnacional tendo em conta duas realidades: a) de um lado, o desenvolvimento e aprofundamento de experiências de integração econômica, cultural e, notadamente, jurídica, de que é exemplo maior a União Européia[7], tornando patente um fenômeno de transnacionalidade jurídica que, se não tem incidência global, mina a clássica noção de soberania nacional[8], já se podendo falar na existência de um Direito Administrativo Europeu[9]; b) de outro lado, um campo de incidência jurídica que extrapola o clássico Direito Internacional Público, no chamado espaço global, em que são travadas relações entre Estados e entre estes e sujeitos privados, no âmbito de organizações transnacionais; organizações que, mesmo agindo em nome de uma espécie de auto-regulação das entidades que a compõem, exercem poderes de autoridade[10] que se têm sujeitado, cada vez mais, a normas

[3] Como prefere, por exemplo, Maria Luísa Duarte (*Direito administrativo da União Europeia,* p. 17-19).

[4] A expressão Direito Administrativo Europeu já havia sido utilizada, em sentido diverso, em 1967, por Marcello Caetano (*Tendências do direito administrativo europeu)*, mas se consolidou na doutrina publicista da Europa a partir da obra-referência de Jürgen Schwarze (*Europaïsches Verwaltungsrecht*, de 1988, traduzida para o inglês: European Administrative Law, em 1992 e para o francês: Droit Administratif Européen, em 1994). Nesse sentido e reconhecendo ser esta a expressão preferida pela doutrina, cf. DUARTE, Maria Luísa. *Direito administrativo da União Europeia*, p. 13. Falando em Direito Administrativo Comunitário, PAREJO ALFONSO, Luciano et. al. *Manual de derecho administrativo comunitario*, Madri, 2000.

[5] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo globale:* una introduzione, p. 331-357; BATTINI, Stefano. *La globalizzazione del diritto pubblico,* p. 351 e *Organizzazioni internazionali e soggetti private:* verso un diritto amministrativo globale?, p. 387-388; STEWART, Richard B. *Il diritto administrativo globale*, p. 633-640.

[6] Para justificação do termo *transnacional* aplicado ao Direito da União Européia, cf. MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de direito constitucional da União Europeia*, p. 124-125.

[7] Para síntese histórica da integração européia, cf. MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de direito constitucional da União Europeia*, p. 43-63; QUADROS, Fausto de. *Droit de l'Union européenne*, p. 9-34.

[8] WADE, William; FORSYTH, Christopher. *Administrative law*, 8. ed., p. 181.

[9] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo europeo presenta caratteri originali?*, p. 37; BARNÉS VÁZQUEZ, Javier. *Hacia el derecho público europeo*, p. 49-52. Para a norma de precedência ou primado das normas de Direito europeu sobre o Direito Administrativo nacional, cf., entre tantos, CHITI, Mario P. *Diritto amministrativo europeo,* p. 71-73; MARTENS, Paul. *Que reste-t-il du droit administratif?*, p. 4; WADE, William; FORSYTH, Christopher. *Administrative law*, 8. ed., p. 181; 193.

[10] DELLA CANANEA, Giacinto. *I pubblici poteri nello spazio giuridico globale*, p. 1-34.

transpostas do Direito Administrativo nacional[11], em especial normas procedimentais.

O que se busca nesta oportunidade é a identificação das linhas mestras da vertente transnacional do Direito Administrativo, que se verificam no âmbito da União Européia e no chamado *espaço jurídico global*[12] e que apontam, se não para um descolamento do Direito Administrativo da tradicional noção de Estado, certamente para a construção de uma nova dimensão de sua aplicação, para além das fronteiras territoriais dos Estados e que não se confunde com o campo do Direito Internacional clássico[13]. Vislumbra-se a superação de uma visão exclusivamente nacional do Direito Administrativo para admitir-se sua abertura ao exterior: à integração européia e ao processo de globalização[14].

Se tal vertente transnacional do Direito Administrativo é já objeto de inúmeros trabalhos doutrinários, justifica-se esta exposição – que se faz sem pretensão de exaustão – pela razão principal de que o seu objeto, não obstante ocupar, cada vez mais, o centro das discussões jus-administrativistas, especialmente no âmbito europeu[15] e também norte-americano[16], tem passado ao largo das considerações da doutrina do Direito Administrativo no Brasil. O que se busca é trazer para o campo de cogitações acadêmicas o fenômeno da transnacionalidade do Direito Administrativo, a fim de que se possam identificar os reflexos que dele podem resultar, direta ou indiretamente, para o Direito brasileiro.

Nesse sentido, a exposição far-se-á percorrendo, de modo sintético, os caminhos que se têm trilhado para a afirmação, cada vez mais reconhecida, de um Direito Administrativo Transnacional: em primeiro lugar, destacam-se as linhas gerais do Direito Administrativo Europeu para, em seguida, fazer-se abordagem da vertente que mais recentemente tem sido objeto de considerações dos juristas e que, também por isso, causa mais controvérsias sobre sua aceitação como fenômeno específico e inédito: o Direito Administrativo Global. Sobre cada qual serão destacadas breves linhas, buscando-se, ao final, alinhavar algumas

[11] BATTINI, Stefano. *Organizzazioni internazionali e soggetti privati*, p. 378-386.

[12] CASSESE, Sabino. *El espacio jurídico global*, p. 14-15. Reconhecendo a hipótese de disciplina jurídica das relações administrativas internacionalizadas, cf. SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *La ciencia del derecho administrativo ante el reto de la internacionalización de las relaciones administrativas*, p. 21. Afastando a possibilidade de se falar em ordenamento jurídico global, por entender que as relações globais são reguladas por *soft law*, a par de que tal ordem jurídica é plural e fragmentada, pelo que impede o reconhecimento de um Direito Administrativo Global, ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *O direito administrativo sem Estado*, p. 64.

[13] Apontando que a expressão *Direito global*" visa a designar regulação jurídica de relações policêntricas que ultrapassam a visão tradicional dualista que separava as ações do Estado em internas (reguladas pelo Direito Público) e externas (reguladas pelo Direito Internacional), cf. BATTINI, Stefano. *La globalizzazione del diritto pubblico*, p. 331-332.

[14] SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *Cuestiones fundamentales sobre la reforma de la teoría general del derecho administrativo*, p. 87.

[15] Destacando "*um inédito salto editorial*", em 2005 e em 2006, na Alemanha, Itália e Espanha e no Reino Unido, no campo do Direito Administrativo da União Européia, DUARTE, Maria Luísa. *Direito administrativo da União Europeia*, p. 33-34.

[16] Tenha-se em conta o projeto de pesquisa em desenvolvimento na New York University sobre Direito Administrativo Global, em colaboração com Sabino Cassese e a Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli studi di Roma "La Sapienza" (cf. STEWART, Richard B. *Il diritto amministrativo globale*, p. 633-640).

características marcantes que exsurgem do Direito Administrativo Transnacional e que alguma influência podem ter sobre o Direito Administrativo brasileiro.

2. DIREITO ADMINISTRATIVO EUROPEU

2.1 NOÇÃO

Quando Marcello Caetano escreveu sobre "*Tendências do Direito Administrativo Europeu*", em 1967 – trabalho que resultou do desenvolvimento de conferência que proferira, em junho de 1966, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo[17] –, certamente não tinha em vista o processo de integração jurídica que anos mais tarde iria se consolidar na Europa. O objeto de estudo do mestre da Escola de Lisboa foi o surgimento e a evolução do Direito Administrativo nos diversos países da Europa, procedendo a um esforço comparativo de seus traços gerais; naquela altura, vislumbrou reduzido espaço de Direito Administrativo comum na Europa[18], para concluir que o Direito Administrativo do ocidente europeu conheceu *"uma notável extensão do âmbito de sua aplicação mas não mudou, nem tem de mudar por isso, o seu caráter"*[19].

Desde então a Europa passou por profundas transformações econômicas, sociais e políticas, que, por óbvio, se estenderam ao campo do Direito e, para o que aqui interessa, do Direito Administrativo. Posta à parte nesta oportunidade – não por ser desimportante, mas por não traduzir o objeto em exame – a existência de áreas comuns aos Direitos Administrativos nacionais, pode-se dizer, para os fins deste ensaio, que o Direito Administrativo Europeu ou Direito Administrativo da União Européia – expressões que aqui se tomam por sinônimas – alberga *"o conjunto de regras e princípios que regem a execução das normas comunitárias, assegurada pela administração comunitária, pelas administrações nacionais ou em regime de co-administração"*[20].

2.2 ORIGEM E TRAÇOS GERAIS

A raiz do Direito Administrativo Europeu pode ser identificada no Tratado de Paris da Comunidade Européia do Carvão e do Aço[21], que limitou a soberania dos Estados membros, sujeitando relevante parcela do setor produtivo a uma autoridade comum[22] e do qual resultou a criação de agência administrativa especializada, podendo-se dizer que prevaleceu a matriz jus-administrativista[23], que se pode explicar pela "*relativa homogeneidade dos direitos administrativos*

[17] Conforme nota ao artigo publicado com o título citado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 21, 1967, p. 91.
[18] Nesse sentido, cf. DUARTE, Maria Luísa. *Direito administrativo da União Europeia*, p. 14.
[19] CAETANO, Marcello. *Tendências do direito administrativo europeu*, p. 124.
[20] DUARTE, Maria Luísa. *Direito administrativo da União Europeia*, p. 17.
[21] Assinado em 18 de abril de 1951, entrou em vigor em 25 de julho de 1952.
[22] MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de direito constitucional da união europeia*, p. 50.
[23] QUADROS, Fausto de. *Droit de l'Union européenne*, p. 289.

dos seis Estados-membros fundadores"[24] (França, Itália, República Federal da Alemanha, Bélgica, Luxemburgo e Países Baixos). A jurisprudência e a doutrina produzidas em razão do referido Tratado acabaram por consolidar a idéia de que a Comunidade Européia daí decorrente era uma "*comunidade de direito administrativo*"[25].

Passada a "*atmosfera constitucional*"[26] dos anos sessenta do século passado, decorrente da criação da Comunidade Econômica Européia pelo Tratado de Roma[27], que acendeu o projeto de construção de uma Europa unida, a ampliação da competência comunitária pelo Ato Único Europeu[28] e a conseqüente grande expansão da função reguladora da economia, que passou a ser executada diretamente pela Comunidade, em coordenação com as autoridades nacionais, fizeram crescer seu aparato gestor; por conseqüência, ampliou-se a importância das garantias procedimentais e da tutela judicial, florescendo, desta vez com mais força, uma segunda "*atmosfera administrativa*"[29], o que impulsiona o desenvolvimento de um Direito Administrativo Europeu.

Tal impulso teve uma primeira característica marcante: o ativo papel do Tribunal de Justiça europeu, não apenas na aplicação das normas jurídicas comunitárias, mas verdadeiramente na edificação das bases do que se pode chamar Direito Administrativo Europeu, mediante intensa atividade de criação jurídica[30], chegando-se a falar em uma função *quase legislativa*[31]. O protagonismo da função judicial no âmbito da União Européia, tendo fundado as bases de um ordenamento jurídico comunitário[32], faz relevar o papel da jurisprudência no campo do Direito Administrativo[33].

[24] DUARTE, Maria Luísa. *Direito administrativo da União Europeia*, p. 20-21.
[25] SCHWARZE, Jürgen. *Droit administratif européen*, v. 1, p. 8.
[26] DUARTE, Maria Luísa. *Direito administrativo da União Europeia*, p. 22.
[27] Assinado em 25 de março de 1957, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1958.
[28] Assinado em 17 de fevereiro de 1986, por alguns Estados membros, em Luxemburgo e em 28 de fevereiro de 1986, pelos demais, em Haia, entrou em vigor em 1º de julho de 1987.
[29] DUARTE, Maria Luísa. *Direito administrativo da União Europeia*, p. 23. A expressão "*atmosfera administrativa*", segundo informa a Autora (p. 20, nota 21), foi usada por Friedrich Ophuls para tratar do estatuto jurídico-institucional da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (cf. Les réglements et les directives dans les Traités de Rome, *Cahiers de Droit Européen*, n. 3, p. 10, 1966). Afirmando que só após o Ato Único Europeu se pode falar em ordenamento jurídico geral, sendo a União Européia, em relação aos Estados membros, a atual forma histórica de ordenamento jurídico geral, ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *O direito administrativo sem Estado*, p. 56-57.
[30] SCHWARZE, Jürgen. *Droit administratif européen*, v. 1, p. 9. Em sentido semelhante, cf., entre outros, BARNÉS VÁZQUEZ, Javier. *Hacia el derecho público europeo*, p. 52-56; WEBER, Albrecht. *El procedimiento administrativo en el derecho comunitario,* p. 62-63; ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *O direito administrativo sem Estado*, p. 53.
[31] CHITI, Mario P. *Diritto amministrativo europeo*, p. 44
[32] Por exemplo, com a decisão no caso *Van Gend & Loos*, de 05.02.1963, em que afirma que a Comunidade constitui um ordenamento jurídico distinto no campo do Direito Internacional, em favor do qual os Estados renunciam a parte de seus poderes soberanos e que tem como sujeitos não só os Estados membros, mas também os seus cidadãos (cf. CHITI, Mario P. *Diritto amministrativo europeo*, p 44; CRAIG, Paul. *Administrative law*, p. 316-317).
[33] Registre-se que, para além de uma função "edificadora" dos princípios gerais do Direito europeu, a importância da função judicial comunitária se faz cada vez mais presente em um contexto de crescente ampliação das competências da União Européia, o que se verifica, por

O Direito Administrativo Europeu, se tem influenciado os Direitos Administrativos dos Estados-membros[34], tem também incorporado traços dos Direitos nacionais, caracterizando-se por verdadeiro processo de "*convergência internormativa*"[35], na articulação com os sistemas jurídicos nacionais que se tem conduzido pelo Tribunal de Justiça. Nesse contexto, pode-se dizer que a força normativa da legislação comunitária tem provocado maior aproximação entre os ordenamentos jus-administrativos dos Estados membros[36]. Há, assim, significativas alterações no Direito Público do Reino Unido[37], por exemplo, com a valorização da norma legislada no sistema de fontes ou o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade; por outro lado, verifica-se que o ativo papel da jurisprudência comunitária acaba trazendo para o seio do Direito Administrativo continental a valorização dos precedentes judiciais, fenômeno não propriamente desconhecido, tendo-se em conta a importância do Conselho de Estado francês na construção das bases do Direito Administrativo continental, não obstante, naquela altura, julgar a Administração ainda significasse administrar[38].

Outra característica relevante do Direito Administrativo Europeu é a importância fundamental do procedimento administrativo, considerado em sua dupla dimensão: a) a vertente subjetiva, de direitos procedimentais[39] e b) a vertente objetiva, de instrumento de eficiência e legitimação da atuação administrativa. A relevância acrescida do fenômeno procedimental no âmbito jurídico da União Européia se revela na articulação do Direito comunitário com os Direitos nacionais[40], em especial na execução por meio de procedimentos

exemplo, no caso do combate ao terrorismo internacional. Para uma visão crítica da eficácia da jurisdição comunitária na garantia de direitos fundamentais ameaçados pelo combate ao terrorismo, cf. ALMQVIST, Jessica. A human rights critique of european judicial review: counter-terrorism sanctions. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 57, part 2, p. 303-331, abr. 2008.

[34] Sobre a "*europeização*" dos Direitos Administrativos nacionais, QUADROS, Fausto de. *Droit de l'Union européenne*, p. 454-456; OTERO, Paulo. *A administração pública nacional como administração comunitária*, p. 817.

[35] DUARTE, Maria Luísa. *Direito administrativo da União Europeia*, p. 23-24. Segundo Luísa Filipe Colaço Antunes, "*Em bom rigor, o direito administrativo é, cada vez mais, um direito administrativo europeu*" (*O direito administrativo sem Estado*, p. 18).

[36] Falando em "britanização do sistema francês" e "continentalização do sistema britânico", como traços de evolução e influências recíprocas entre as grandes famílias européias de sistemas administrativos, OTERO, Paulo. *Direito administrativo*, p. 226. Destacando que já no século XIX havia influências recíprocas entre os ordenamentos administrativos nacionais europeus, SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *La teoría general del derecho administrativo como sistema*, p. 392.

[37] CRAIG, Paul. *Administrative law*, p. 328.

[38] Assinalando a "*ilusão garantística da origem do Direito Administrativo*" e destacando o papel do Conselho de Estado francês na criação de normas de Direito Administrativo para assegurar a "*Prevalência da 'idéia de Direito' protagonizada pelo executivo revolucionário*", numa verdadeira "*instrumentalização do princípio da separação de poderes*", OTERO, Paulo. *Direito administrativo,* p. 227.

[39] Tratando especificamente da participação procedimental, como direito fundamental comum às Constituições que consagram Estado de Direito Democrático e Social, o que, acrescente-se, amplifica sua relevância no âmbito europeu, cf. NETTO, Luísa Cristina Pinto e. *Procedimentalização da atividade administrativa e participação procedimental*, p. 55-59.

[40] WEBER, Albrecht. *El procedimiento administrativo en el derecho comunitario*, p. 58-59. Sobre direitos procedimentais decorrentes do princípio da boa administração no âmbito normativo da União Européia e suas conseqüências para o Direito Administrativo dos Estados-membros, cf. GALETTA, Dina-Urania. *Il diritto ad una buona amministrazione europea come fonte di essenziali garanzie procedimentali nei confronti della pubblica amministrazione*, p. 819-857.

compostos para a execução conjunta do Direito Europeu[41] e, por outro lado, na emergência de uma maior complexidade nas relações entre os cidadãos e o poder público. Quanto a este último aspecto, registram-se dois níveis de incidência do Direito Administrativo[42] e de relações jurídicas administrativas: o nacional e o comunitário. Para além da clássica noção de cidadania, tem-se a cidadania européia[43], de segundo grau, não fundada na nacionalidade.

Para além da função de garantia dos cidadãos nas relações que travam com as Administrações Públicas nacionais e comunitária, na aplicação do Direito Administrativo Europeu, o procedimento administrativo possui a função de padronização da atuação administrativa e de garantia de alguma legitimidade da atuação administrativa comunitária, compensando, mesmo que apenas parcialmente, a pouca eficácia que os meios tradicionais – controle parlamentar e responsabilidade ministerial – têm tido no âmbito da União Européia[44]. A relevância do procedimento administrativo no Direito Europeu – que traduz a posição fundamental que alcançou nas ordens jurídicas nacionais[45] – é evidenciada pelo fato de haver quem defenda a codificação do procedimento administrativo comunitário[46].

Se o Direito Administrativo nacional, ao longo do tempo, tem desenvolvido com mais intensidade sua perspectiva garantística nas relações Estado-cidadão, o Direito Administrativo Europeu, não obstante também nele se verificar um fim de garantia dos cidadãos, tem permitido aflorar, com mais vigor, a regulação das relações administrativas internas, ou dos conflitos inter-administrativos[47], especialmente tendo-se em conta o modelo organizatório da Administração comunitária. Nesse sentido, atribui-se ao Direito Administrativo Europeu a finalidade de se afirmar, primacialmente, como um Direito da organização e do enquadramento dos procedimentos inter-administrativos[48].

A organização da Administração Pública da União Européia, como já antecipado na noção citada de Direito Administrativo Europeu, é caracterizada por

[41] OTERO, Paulo. *A administração pública nacional como administração comunitária*, p. 827-830; ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *O direito administrativo sem Estado*, p. 74-75; 88-100. Assinalando que a atividade jurídica correspondente à execução do Direito comunitário pelos Estados membros a estes deve ser atribuída, SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *La teoría general del derecho administrativo como sistema*, p. 388.

[42] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo europeo presenta caratteri originali?*, p. 35-37.

[43] DELLA CANANEA, Giacinto. *I pubblici poteri nello spazio giuridico globale*, p. 15-16; OTERO, Paulo. *Direito administrativo,* p. 233; MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de direito constitucional da união europeia*, p. 188; CEREXHE, Etienne. *La citoyenneté européenne*, p. 27-36.

[44] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo europeo presenta caratteri originali?*, p.49-50.

[45] Para uma síntese da evolução e consolidação do fenômeno procedimental no campo do Direito Administrativo na Europa continental e no sistema anglo-americano, cf. BITENCOURT NETO, Eurico. *Devido Procedimento Eqüitativo e Vinculação de Serviços Públicos Delegados no Brasil*. 2007. Relatório apresentado na disciplina Direito Administrativo (Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. p. 5-32.

[46] BARNÉS VÁZQUEZ, Javier. *Hacia el derecho público europeo*, p. 40.

[47] SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *Le modèle de l'"administration composée" et le role du droit administratif européen*, p. 1248.

[48] SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *Le modèle de l'"administration composée" et le role du droit administratif européen*, p. 1255.

se tratar de um modelo de administração composta[49], em que um corpo administrativo da Comunidade[50] divide com as Administrações nacionais a tarefa de realização do Direito comunitário. Tal modelo reforça as relações de influência recíproca entre o Direito Administrativo Europeu e os Direitos Administrativos internos dos Estados membros[51].

Quanto ao sistema de fontes, trata-se de um ordenamento complexo ou *eclético*[52]. Para além da jurisprudência e de possíveis referências ao Direito Internacional e ao consuetudinário, há os Tratados instituidores, chamados fontes primárias[53], além das fontes derivadas principais: os regulamentos, dotados de generalidade e abstração, obrigatórios e diretamente aplicáveis, que se assemelham à noção de lei; e as diretivas, que vinculam os Estados membros quanto aos fins a alcançar, mas dependem de intermediação normativa e não determinam a forma e os meios a empregar. As normas comunitárias exercem relevante papel de harmonização dos ordenamentos nacionais, essencialmente pela via do Direito Administrativo[54]. Além delas, há também decisões, pareceres e recomendações, que se podem enquadrar mais adequadamente na função comunitária administrativa, bem como os chamados atos atípicos, muitas vezes qualificados como *soft law*[55].

Pode-se dizer que as distinções entre legislação e execução, tanto no aspecto organizatório quanto no funcional, apresentam, em geral, no Direito Administrativo Europeu, menos nitidez que as verificadas no Direito Administrativo interno, não sendo tão simples, muitas vezes, reproduzir ao nível comunitário a clássica separação entre funções e Poderes Legislativo e Executivo[56]. Não obstante, o fenômeno da mitigação da tradicional noção de separação de Poderes não é novo também para o Direito Administrativo nacional[57]; o que se pode dizer é

[49] SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *Le modèle de l'"administration composée" et le role du droit administratif européen*, p. 1247 e 1249.

[50] Assinalando um crescimento da área de atuação direta da Comunidade, SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *La teoría general del derecho administrativo como sistema*, p. 395; CRAIG, Paul. *EU administrative law*, p. 31-32.

[51] Destacando que o Direito Administrativo nacional deve ser incluído no sistema do Direito Administrativo Europeu em sentido amplo, SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *La teoría general del derecho administrativo como sistema*, p. 392.

[52] CRAIG, Paul. *EU administrative law*, p. 279.

[53] Assinalando que os tratados constitutivos da União Européia e os princípios jurídicos que procedem dos ordenamentos constitucionais dos Estados membros formam as bases jurídico-constitucionais do Direito Administrativo Europeu, SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *La teoría general del derecho administrativo como sistema*, p. 402. Afirmando configurar o Tratado da União Européia verdadeira Constituição transnacional, MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de direito constitucional da união europeia*, p. 123 e seg.

[54] ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *O direito administrativo sem Estado*, p. 45.

[55] MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de direito constitucional da união europeia*, p. 4399-401.

[56] SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *Le modèle de l'"administration composée" et le role du droit administratif européen*, p. 1251; MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de direito constitucional da união europeia*, p. 350-351. Em sentido semelhante, ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *O direito administrativo sem Estado*, p. 117, n. 212.

[57] Apontando uma contradição entre a origem do Direito Administrativo na França pós-Revolucionária e o princípio da separação de Poderes, pelo papel do Conselho de Estado na criação de regras e princípios sem a intervenção do Poder Legislativo, OTERO, Paulo. *Direito administrativo*, p. 227. Sobre o protagonismo do Executivo em relação à legalidade, cf. CORREIA,

que a atenuação da separação entre as funções legislativa e executiva se manifesta, com maior vigor, na organização comunitária.

3. DIREITO ADMINISTRATIVO GLOBAL

3.1 NOÇÃO

Uma segunda forma de transnacionalização do Direito Administrativo se manifesta pelo que se tem convencionado chamar Direito Administrativo Global[58]. A intensificação das relações internacionais e da globalização econômica teve, como uma de suas conseqüências, a proliferação de organizações não estatais, supranacionais e transnacionais, em que se relacionam entre si Estados e sujeitos privados, influenciando a atuação dos poderes públicos internos, especialmente no exercício das funções legislativa e administrativa[59] e levando a uma intensificação da integração jurídica[60]. A sujeição não apenas de Estados, mas também de agentes privados à regulação de organizações transnacionais faz com que sejam superadas, em muitos casos, as balizas conceituais do Direito Internacional Público[61] e se possa falar já na progressiva construção de um Direito Administrativo Global[62].

Para além do fenômeno do Direito Administrativo Europeu, a ultrapassagem do marco nacional do Direito Administrativo[63] conduz à construção da noção de Direito Administrativo Global, no âmbito de relações travadas sob o pálio de organizações transnacionais dotadas de poderes de autoridade[64], capazes de decisões administrativas impostas com certa imperatividade, ainda que se possam caracterizar como auto-regulação. Trata-se de uma mais difusa e fluida área de incidência de normas jus-administrativas, sem que se possam identificar, ao menos de modo consolidado, bases de natureza jurídico-constitucional; daí a dificuldade de organizá-las sob perspectiva sistêmica.

Pode-se assim dizer que o Direito Administrativo Global compreende o conjunto de princípios e regras administrativas, especialmente de caráter

José Manuel Sérvulo. *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*, p. 44-45; OTERO, Paulo. *Legalidade e administração pública*, p. 106 e seg.

[58] Afirmando a inexistência de um Direito Administrativo Global, ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *O direito administrativo sem Estado*, p. 51, não sem reconhecer, embora, uma "*tendência para a globalização do direito administrativo*" (op. cit., p. 140).

[59] BATTINI, Stefano. *La globalizzazione del diritto pubblico*, p. 332.

[60] DELLA CANANEA, Giacinto. *I pubblici poteri nello spazio giuridico globale*, p. 13-15.

[61] Afirmando que já no século XIX a doutrina começava a verificar uma aproximação entre o Direito Administrativo e o Direito Internacional Público, SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *La ciencia del derecho administrativo ante el reto de la internacionalización de las relaciones administrativas*, p. 8-9.

[62] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo globale*, p. 331-357; STEWART, Richard B. *Il diritto amministrativo globale*, p. 634-635; BATTINI, Stefano. *La globalizzazione del diritto pubblico,* p. 351.

[63] SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *La ciencia del derecho administrativo ante el reto de la internacionalización de las relaciones administrativas*, p. 19.

[64] DELLA CANANEA, Giacinto. *I pubblici poteri nello spazio giuridico globale*, p. 1-34.

procedimental, mas não só, que regulam relações travadas na arena global, ou no espaço jurídico global, aplicadas por organizações transnacionais em que atuam Estados, organizações internacionais e sujeitos privados.

3.2 ORIGEM E TRAÇOS GERAIS

Uma raiz do que hoje pode ser considerado um Direito Administrativo Global pode ser encontrada no desenvolvimento das atividades da *Commission for the Conservation of Southern Bluefin Tuna*[65], criada em 1994, entidade dotada de personalidade jurídica, instituída como decorrência da *Convention for the Conservation of Southern Bluefin Tuna*, firmada inicialmente por Austrália, Nova Zelândia e Japão. Trata-se de instituição que visa à regulação da pesca de atum e cuja atuação, no âmbito das relações transnacionais, permite identificar uma organização dotada de poderes de autoridade, que emite decisões administrativas sujeitas ao controle de controvérsias por um órgão independente[66]. Não há propriamente relações entre Estados, reguladas por instrumentos típicos de Direito Internacional, mas relações entre sujeitos públicos e privados, reguladas com o uso de poderes de autoridade típicos da Administração Pública. Daí se falar na incidência de uma espécie de Direito Administrativo.

Na atuação da *Commission for the Conservation of Southern Bluefin Tuna* podem ser identificadas as seguintes características principais[67]: a) a incidência simultânea de mais de um regime normativo internacional; b) um alto grau de auto-regulação; c) a sujeição a normas decorrentes de órgãos independentes, com base em critérios científicos e por vezes negociadas em acordos; d) a ausência de nitidez quanto à linha divisória entre os campos público e privado: atuam em tal organização Estados membros, bem como entes públicos infra-estatais e mesmo entes privados.

Este é apenas um exemplo da multiplicidade de organizações de regulação global que passaram a atuar em um campo de relações – o chamado espaço jurídico global – no qual os Estados isoladamente e utilizando as formas tradicionais de ação internacional não têm como atuar de modo eficaz. A regulação transnacional em áreas de grande interdependência global como a segurança, o comércio, os investimentos, a proteção ao meio ambiente, as telecomunicações, entre outras, tem feito surgir um conjunto normativo, para além do Direito nacional e do internacional clássico, identificado como um Direito Administrativo Global em formação[68].

O ponto central de distinção entre o Direito Administrativo Global e o chamado Direito Internacional Administrativo – que se identificava para regular os atos internos das organizações internacionais – está na superação do clássico dualismo jurídico pelo qual o Direito nacional é o Direito do Estado, a que se

[65] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo globale*, p. 331-335.
[66] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo globale*, p. 334.
[67] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo globale*, p. 334-335.
[68] STEWART, Richard B. *Il diritto amministrativo globale*, p. 635.

sujeitam os indivíduos e as pessoas jurídicas internas, enquanto o Direito Internacional é o Direito das relações entre Estados. Até o primeiro pós-Guerra as organizações internacionais se compunham de representantes de Estados, falando-se então em Direito Internacional Administrativo para se referir ao conjunto de normas jurídicas aplicadas no âmbito interno de tais organizações internacionais. Quanto ao conteúdo, poder-se-ia chamá-lo Direito Administrativo, mas, regulando relações entre Estados – sem verticalidade –, seria Direito Internacional[69].

A intensificação da globalização leva a que várias espécies de decisões de um Estado afetem também cidadãos e entidades privadas de outros Estados: é o caso, entre diversos outros, da segurança, do meio-ambiente e, para um exemplo marcante, de profundos impactos em escala global nos dias de hoje, do mercado financeiro. Daí a necessidade de se instituírem mais complexos sistemas de regulação à escala global. Verifica-se, por conseqüência, o crescimento dos interesses de sujeitos privados no âmbito das várias instituições internacionais de regulação, o que faz com que se torne necessário disciplinar sua participação no âmbito do ordenamento global. Nesse sentido, não se trata de aplicar Direito Internacional; a expansão do chamado Direito Internacional Administrativo, da organização interna de tais instituições internacionais para a regulação da participação de terceiros privados, mediante a transposição de instrumentos de Direito Administrativo interno, é a base de construção de um Direito Administrativo Global[70].

Ressalte-se, não obstante, que não se deve afirmar a substituição da noção de Estado ou reduzir a sua importância[71], até porque o Estado continua a ser o ponto mais forte de identificação da cidadania, especialmente em face do fracionamento dos interesses políticos no campo internacional[72]. Além disso, parte do sistema de regulação global atua por meio das Administrações Públicas nacionais, como, por exemplo, nos casos da imposição de determinados padrões de gestão, por organizações transnacionais, em contrapartida a transferências de recursos financeiros. Nessa hipótese, as autoridades nacionais, de certo modo, passam a aplicar parte de um ordenamento global[73].

Característica relevante, portanto, do Direito Administrativo Global em formação é a interligação entre as esferas administrativas nacional e global: é o que ocorre com o reconhecimento, pelo campo de regulação do Direito Administrativo Global, de direitos fundamentais de natureza procedimental, típicos do Direito Administrativo nacional, como o direito de participação, por exemplo no

[69] BATTINI, Stefano. *Organizzazioni internazionali e soggetti privati*, p. 362-364 e p. 386-387.
[70] BATTINI, Stefano. *Organizzazioni internazionali e soggetti privati*, p. 378.
[71] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo globale*, p. 338. Registre-se posição que relativiza a relevância atual do Estado: Luís Filipe Colaço Antunes, não propriamente quanto ao Direito Administrativo Global, que não reconhece, mas tratando do Direito Administrativo Europeu, afirma que a organização jurídica comunitária conduz à "*superação do Estado como forma histórica do ordenamento jurídico geral*" (*O direito administrativo sem Estado*, p. 118).
[72] SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *La ciencia del derecho administrativo ante el reto de la internacionalización de las relaciones administrativas,* p. 22-23.
[73] STEWART, Richard B. *Il diritto amministrativo globale*, p. 636; BATTINI, Stefano. *Organizzazioni internazionali e soggetti privati*, p. 383.

âmbito do *Patent Cooperation Treaty*, ou do *World Bank Inspection Panel*[74]. Pode-se dizer que o procedimento administrativo constitui-se em matéria privilegiada na formação do Direito Administrativo Global, o que pode ser constatado pela formação de um "*global due process of law*"[75], ou, em expressão mais adequada a um conceito global, um superprincípio global do *devido procedimento eqüitativo*[76], juntando a tradição do procedimento na Europa continental (que se condensa na expressão *procedimento eqüitativo,* na Carta de Direitos Fundamentais da União Européia, art. 41, nº 1) à expressão de língua inglesa (devido processo); princípio do qual se podem extrair densificações comuns aos sistemas de Direito Administrativo nacionais e que se refletem no campo das relações em escala global.

Quanto ao aspecto organizatório, não se pode, no espaço global, identificar um padrão uniforme nas instituições transnacionais: há entidades formadas por Estados, como a ONU – Organização das Nações Unidas, mas também outras criadas por distintas instituições globais, isoladamente ou agregadas entre si, como, por exemplo, a *Commission on Phytosanitary Measures*, no âmbito da FAO – *Food and Agriculture Organization*, ou a *Codex Alimentarius Commission*, criada pela FAO e pela OMS – Organização Mundial da Saúde. Há também uma interpenetração horizontal[77] entre as estruturas globais, seja quanto à organização, seja quanto aos procedimentos, formando um intrincado arcabouço regulatório para além da esfera nacional ou meramente internacional.

Por fim, refira-se que o sistema de fontes do Direito Administrativo Global é complexo[78]: é formado por normas externas e internas às organizações; normas consensuais e unilaterais; normas globais e nacionais aplicáveis às instituições internacionais; *hard* e notadamente *soft law*. Por outro lado, a ausência de base constitucional[79] traz à tona o problema central do déficit de legitimidade democrática[80], compensado, em parte, pela relevância conferida ao procedimento administrativo.

[74] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo globale*, p. 347.

[75] CASSESE, Sabino. *A global due process of law?* Texto apresentado à New York University. Hauser Colloquium on Globalization and its Discontents. New York, 13 de setembro de 2006.

[76] Segundo propõe Sérvulo Correia (Exposição no seminário Direito Administrativo – Procedimento Administrativo, no Curso de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 09 de janeiro de 2007). Para maior desenvolvimento sobre a vertente procedimental do Direito Administrativo Global, pela emergência de um princípio global do devido procedimento eqüitativo, cf. BITENCOURT NETO, Eurico. *Devido Procedimento Eqüitativo e Vinculação de Serviços Públicos Delegados no Brasil*. 2007. Relatório apresentado na disciplina Direito Administrativo (Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. p. 32-40.

[77] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo globale*, p. 339.

[78] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo globale*, p. 349.

[79] CASSESE, Sabino. *Il diritto amministrativo globale*, p. 353.

[80] Sobre o déficit democrático no constitucionalismo global, cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Estado no direito constitucional internacional*, p. 347-348.

4. CONCLUSÕES

Podem ser extraídas, da breve exposição a que se procedeu, a título preliminar, as seguintes conclusões gerais, relativas ao fenômeno de transnacionalização do Direito Administrativo:

a) a existência de relações jurídicas administrativas e a incidência de normas de Direito Administrativo não se prende exclusivamente ao clássico princípio da territorialidade de incidência das normas jurídicas;

b) a consolidação de um Direito Administrativo Europeu promove a aproximação das matrizes jus-administrativas britânica e européia-continental;

c) tanto o Direito Administrativo Europeu quanto o que se pode denominar Direito Administrativo Global em formação se relacionam intimamente com o Direito Administrativo interno, em fenômeno de influências recíprocas;

d) em ambos os casos – o europeu e o global – o procedimento administrativo assume papel central, seja na vertente subjetiva, seja na objetiva;

e) as duas formas de transnacionalização do Direito Administrativo – mais marcadamente no caso global – apresentam um déficit de legitimidade democrática, que se busca compensar, em parte, com a valorização da procedimentalização e a conseqüente garantia de direitos procedimentais;

f) a organização e o sistema de fontes apontam para uma intensificação do esmorecimento das distinções entre as funções legislativa e administrativa, o que, ainda que com intensidade muito menor, também se verifica no Direito Administrativo de alguns Estados;

g) o Direito Administrativo Global apresenta uma maior diversidade e difusão quanto à organização e ao sistema normativo, caracterizando-se mais pela auto-regulação.

Em vista de tais conclusões gerais e preliminares, podem ser identificados alguns tópicos-chave, que estão no cerne das formas de manifestação transnacional do Direito Administrativo e que também se podem encontrar, embora não de modo idêntico, no Direito Administrativo nacional em transformação. Em outras palavras, trata-se de matérias que compõem boa parte das alterações verificadas nos últimos tempos no Direito Administrativo interno, especialmente aquele de base européia-continental e que se podem identificar no cerne do fenômeno da transnacionalidade do Direito Administrativo.

Registrem-se os seguintes tópicos: a ampliação da noção de relação jurídica administrativa; a construção de núcleos comuns nos sistemas nacionais de Direito Administrativo, de que é exemplo a consolidação de uma consciência procedimental; a ampliação da função legitimadora do procedimento administrativo; a diminuição da rigidez na distinção entre as funções legislativa e executiva; o reforço do papel da jurisdição administrativa, notadamente na

garantia de direitos fundamentais; a pluralização dos meios organizatórios da Administração Pública, de que decorre um risco de *neofeudalização*[81] do poder público; o uso, pela Administração, de meios e normas próprios dos particulares e, por outro lado, a incidência do Direito Administrativo sobre atividades desenvolvidas por entidades total ou parcialmente privadas.

O Direito Administrativo brasileiro, tendo raiz na família européia-continental, também está sob o influxo de tais transformações, que têm vindo a se intensificar a partir da Constituição democrática de 1988. É necessário prosseguir a re-elaboração democrática do nosso Direito Administrativo, sem menosprezar as experiências do Direito Comparado, analisadas com o necessário filtro de nossa identidade jurídica, agora tendo na devida conta os novos desafios trazidos pelo fenômeno de sua transnacionalização.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMQVIST, Jessica. A human rights critique of european judicial review: counter-terrorism sanctions. *International & Comparative Law Quarterly*, v. 57, part 2, p. 303-331, abr. 2008.

ANTUNES, Luís Filipe Colaço. *O direito administrativo sem Estado*: crise ou fim de um paradigma? Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

BARNÉS VÁZQUEZ, Javier. Hacia el derecho público europeo. *In:* BARNÉS VÁZQUEZ, Javier (coord.). *El procedimiento administrativo en el derecho comparado*. Madrid: Civitas, 1993. p. 31-56.

BATTINI, Stefano. La globalizzazione del diritto pubblico. *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, Roma, v. 2, p. 325-351, 2006.

BATTINI, Stefano. Organizzazioni internazionali e soggetti privati: verso un diritto amministrativo globale? *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, Roma, v. 2, p. 359-388, 2005.

BITENCOURT NETO, Eurico. *Devido Procedimento Eqüitativo e Vinculação de Serviços Públicos Delegados no Brasil*. 2007. Relatório apresentado na disciplina Direito Administrativo (Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa.

CAETANO, Marcello. Tendências do direito administrativo europeu. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. 21, p. 91-126, 1967.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Estado no direito constitucional internacional. *Revista de História das Idéias*, Coimbra, v. 26, p. 343-352, 2005.

[81] OTERO, Paulo. *Direito administrativo,* p. 233-234. Registre-se, não obstante, fenômeno algo paradoxal de centralização das decisões administrativas no âmbito dos Estados membros da União Européia, decorrente da responsabilidade pela execução do Direito Administrativo Europeu (cf. OTERO, Paulo. *A administração pública nacional como administração comunitária*, p. 823-824).

CASSESE, Sabino. *A global due process of law?* Texto apresentado à New York University. Hauser Colloquium on Globalization and its Discontents. New York, 13 de setembro de 2006.

CASSESE, Sabino. El espacio jurídico global. *Revista de Administración Pública*, Madrid, v. 157, p. 11-26, 2002.

CASSESE, Sabino. Il diritto amministrativo europeo presenta caratteri originali? *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, Roma, v. 1, p. 35-52, 2003.

CASSESE, Sabino. Il diritto amministrativo globale:una instroduzione*. Rivista trimestrale di diritto pubblico,* Roma, v. 2. p. 331-357, 2005.

CASSESE, Sabino. The globalization of law. *Journal of International Law and Politics*, New York University, vol. 33, n. 4, p. 973, 2005.

CEREXHE, Etienne. La citoyenneté européenne: origine et perspectives. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra, v. 45, n. 1 e 2, p. 27-36, 2004.

CHITI, Mario P. *Diritto amministrativo europeo*. Milão: Giuffrè, 1999.

CORREIA, José Manuel Sérvulo. *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativo*s. Coimbra: Almedina, 1987.

CRAIG, Paul. *Administrative Law.* 6. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2008.

CRAIG, Paul. *EU administrative law*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

DELLA CANANEA, Giacinto. I pubblici poteri nello spazio giuridico globale. *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, Roma, v. 1, p. 1-34, 2003.

DUARTE, Maria Luísa. *Direito administrativo da União Européia.* Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

GALETTA, Dina-Urania. Il diritto ad uma buona amministrazione europea come fonte di essenziali garanzie procedimentali nei confronti della pubblica amministrazione. *Rivista Italiana di Diritto Pubblico Comunitario*, Milano-Firenzi, n. 3-4, p. 819-857, 2005.

MARTENS, Paul. Que reste-t-il du droit administratif? *Administration Publique –Revue du droit public et des sciences administratives*, Bruxelles, n. 1, p. 1-6, 2006.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Curso de directo constitucional da União Europeia.* Coimbra: Almedina, 2004.

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. *Procedimentalização da atividade administrativa e participação procedimental*. 2007. Relatório apresentado na disciplina Direito Administrativo (Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa.

OTERO, Paulo. A administração pública nacional como administração comunitária: os efeitos internos da execução administrativa pelos Estados-membros do direito

comunitário. *In: Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*. v. 1. Coimbra: Almedina, 2002. p. 817-832.

OTERO, Paulo. Direito administrativo: relatório de uma disciplina apresentado no concurso para professor associado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa,* Suplemento, 2001.

OTERO, Paulo. *Legalidade e administração pública*. Coimbra: Almedina, 2003.

OTERO, Paulo. *O poder de substituição em direito administrativo*. Lisboa: Lex, 1995.

PAREJO ALFONSO, Luciano; FERNÁNDEZ DEL CASTILLO, Tomás de la Quadra-Salcedo; MORENO MOLINA, Ángel Manuel; ESTELLA DE NORIEGA, Antonio. *Manual de derecho administrativo comunitario*. Madri: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2000.

QUADROS, Fausto de. *Droit de l'Union européenne:* droit constitutionnel et droit administratif de l'Union européenne. Bruxelas: Bruylant, 2008.

SANTAMARÍA PASTOR, Juan Alfonso. *Principios de derecho administrativo*. v. 1. 4. ed. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2002.

SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. Cuestiones fundamentales sobre la reforma de la teoría general del derecho administrativo. Necesidad de la innovación y presupuestos metodologicos. *In:* BARNES, Javier (ed.). *Innovación y reforma en el derecho administrativo.* Sevilha: Global Law Press, 2006.

SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. La ciencia del derecho administrativo ante el reto de la internacionalización de las relaciones administrativas. *Revista de Administración Pública*, Madrid, n. 171, p. 7-34, set./dez. 2006.

SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. *La teoría general del derecho administrativo como sistema*: objeto y fundamentos de la construcción sistemática. Madrid: Marcial Pons, 2003.

SCHMIDT-AβMANN, Eberhard. Le modèle de l'"administration composée" et le role du droit administratif européen. *Revue Française de Droit Administratif*, Paris, n. 6, p. 1246-1255, nov./dez. 2006.

SCHWARZE, Jürgen. *Droit administratif européen.* v. 1. Bruxelas: Bruylant, 1994.

SILVA, Vasco Pereira da. *Em busca do acto administrativo perdido*. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1998.

SOARES, Rogério Ehrhardt. *Interesse público, legalidade e mérito*. Coimbra, 1955.

STEWART, Richard B. Il diritto amministrativo globale. *Rivista trimestrale di diritto pubblico*, Roma, v. 3, p. 633-640, 2005.

WADE, William; FORSYTH, Christopher. *Administrative law*. 8. ed. Oxford: Clarendon Press, 2000.

WEBER, Albrecht. El procedimiento administrativo en el derecho comunitario. *In:* BARNÉS VÁZQUEZ, Javier (coord.). *El procedimiento administrativo en el derecho comparado*. Madrid: Civitas, 1993. p. 57-90.

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

NETO, Eurico Bitencourt. DIREITO ADMINISTRATIVO TRANSNACIONAL. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 18, maio/junho/julho, 2009. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-18-MAIO-2009-EURICO-BITENCOURT.pdf>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.

2) A REDAE - Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-1861**

3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, acompanhados de foto digital, para o e-mail: redae@direitodoestado.com.br

4) A REDAE divulga exclusivamente trabalhos de professores de direito público. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser encaminhados em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho da qualificação do autor, constando ainda na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.

5) Assine gratuitamente notificações das novas edições da REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico por e-mail: http://www.feedburner.com/fb/a/emailverifySubmit?feedId=873323

6) Assine o feed da REDAE – Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico através do link:http://feeds.feedburner.com/DireitoDoEstado-RevistaEletronicaDeDireitoAdministrativoEconomico

Publicação Impressa / Informações adicionais:

Revista Brasileira de Direito Público – RBDP. Ano 7, n. 24, jan./mar. 2009. Belo Horizonte: Fórum, 2003. Trimestral. ISSN: 1678-7072. 1 – Direito Público – I. Fórum. CDD: 342. CDU: 34.